

AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INSTITUÍDA PELA AGÊNCIA PEIXE VIVO

RECEBEMOS
EM 03 / 05 / 18
João Paulo Oliveira
10:15

Ato Convocatório nº 004/2018
Modalidade: Coleta De Preços
Tipo: Menor Preço Global

MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.945.444/0001-13 , com sede na Rua Centauro, nº 231, sala 602, Cep 30.360-310, Bairro Santa Lucia, em Belo Horizonte, MG, vem, perante V. Sa., por seus procuradores, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pelo **CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA-ME E APLICAR ENGENHARIA EIRELI - ME**, no Processo Licitatório n.º 004/2018, pelas razões que passa a expor:

I – DAS PRETENSÕES DO RECORRENTE

1. Alega o Recorrente que a ausência de apresentação de comprovante de registro no órgão fiscalizador competente de uma das empresas consorciadas não deve gerar sua inabilitação, tendo em vista que basta uma certidão para a comprovação do requisito da qualificação técnica elencado no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93.

2. Porém, razão não lhe assiste, como será exposto a seguir.

II – DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL CONVOCATÓRIO – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE – CONSONÂNCIA COM A LEI DE LICITAÇÕES

3. Preconiza o Edital do presente certame:



2.3.1.2 - Cada empresa consorciada deverá apresentar a documentação de habilitação exigida no ato convocatório; (g.n)

4. E, ainda:

6.7.1 - A Qualificação Técnica consiste em:

a) **comprovar registro ou inscrição na entidade profissional competente, se houver;** (g.n)

5. Pois bem. Basta uma simples leitura do Edital para que seja evidenciada a obrigatoriedade de ambos os consorciados apresentarem comprovação de sua qualificação técnica, uma vez que tal requisito elucida a capacidade da licitante em desenvolver o objeto licitatório.

6. Ressalta-se que tal exigência é totalmente válida para resguardar não somente o caráter competitivo do procedimento de licitação, mas também para proteger o próprio interesse da Administração, que deve declarar como vitoriosa a licitante com ampla aptidão para cumprir o escopo que se propõe.

7. É necessário ponderar, ainda, que a D. Comissão Julgadora não alterou, em momento nenhum, as regras contidas no Edital.

8. Ora, desde sua publicação até a presente data, a Comissão de Seleção e Julgamento observou com destreza as exigências editalícias, bastando ser denotados os itens acima referenciados, **os quais trazem a obrigatoriedade da apresentação do registro ou inscrição no CREA para ambos os consorciados!**

9. Nesse ponto, convém salientar a Administração deve obedecer, precipuamente, aos princípios da moralidade, da legalidade, da impessoalidade, da publicidade e da eficiência, conforme preconiza o art. 37, caput, da Constituição da República.

10. Mais especificamente, deve ainda atender aos referidos princípios no que tange as obras, serviços, compras e alienações, os quais deverão ser realizados por meio de procedimentos licitatórios, com fulcro no art. 37, XXI, sendo primordial o asseguramento da igualdade de condições a todos os concorrentes.

11. Em igual regimento se encontra a Lei nº 8.666/93, que regula as normas licitatórias:

Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)

12. Dessa forma, para que seja garantida não só a isonomia entre as Licitantes, como também o próprio interesse público, tem-se como primordial o atendimento ao princípio da vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório, pelo qual a Administração deve observar as regras por ela lançadas no Edital que convoca e rege o certame.

13. De acordo com o Tribunal de Contas da União, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório *“obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”*.¹

14. Seguindo a mesma linha, nos ensinamentos do Procurador-Geral do Ministério Público Lucas Rocha Furtado, junto ao Tribunal de Contas da União²:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que *“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (g.n)

15. Assim, é evidente que a ausência de documento considerado obrigatório pelo Edital é motivo suficiente para declarar a inabilitação do consórcio Recorrente, sob pena de ser violado o princípio da isonomia entre as Licitantes, tão caro nos procedimentos licitatórios.

16. Dessa maneira, é inconcebível que a Recorrente seja habilitada, uma vez que não cumpriu o que rege o Edital (como as demais licitantes consideradas aptas o fizeram), o que viola, sem sombra de dúvidas, o princípio da igualdade entre os concorrentes.

17. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM

¹ Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev. atual. e ampl.- Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 31.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640/DF) (g.n)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (RESP 1178657) (g.n)

18. Alega ainda o Recorrente que o Edital está em dissonância ao que rege o art. 33, III, que rege:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

III - **apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado**, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual,



inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

19. Contudo, referido dispositivo é claro ao exigir que cada consorciado deve apresentar os documentos básicos para comprovar sua regularidade, considerando tão somente o somatório de atestados afim de majorar a pontuação da licitante, se o caso.

20. Nessa esteira, deve-se trazer à baila que a comprovação da regularidade da empresa consorciada é item fundamental para a habilitação da licitante, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, a qual deverá demonstrar sua capacidade em cumprir o objeto da licitação, como exposto alhures.

21. Resta claro, assim, que a obrigatoriedade da apresentação do registro na entidade profissional competente não só tem guarida no Edital deste certame, como também na Lei de Licitações, não devendo prosperar os argumentos do Recorrente.

22. Portanto, não tendo o Recorrente apresentado documento obrigatório pelo que consta no Edital, não havendo vícios no ato convocatório do presente procedimento licitatório, vez que se encontra em total consonância com a Lei de Licitações, e, ainda, tendo sido observadas as exigências do mesmo por esta D. Comissão, a inabilitação do Recorrente deverá ser mantida, sob risco de ser praticado ato contra os princípios basilares das licitações.

III – CONCLUSÃO

23. Em vista de todo o exposto, é evidente que o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO FORMADO PELAS EMPRESAS SCIENTIA VITAE CONSULTORIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA-ME E APLICAR ENGENHARIA EIRELI - ME** não detém qualquer respaldo legal, vez que a Licitante, de fato, descumpriu o Edital Licitatório – motivo pelo qual pugna pela manutenção da decisão da D. Comissão Julgadora.

Respeitosamente,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 3 de maio de 2018.



MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA.

Cnpj n. 05.945.444/0001-13

Thiago Igor Ferreira Metzker

012.984.036-00

05 945 444 / 0001-13
MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E
CONSULTORIA LTDA.
RUA CENTAURO, 231 - SALA 602
B. SANTA LÚCIA — CEP 30360-310
BELO HORIZONTE — MG

